



PREFEITURA DE
ABREU E LIMA

UNIDOS POR UM FUTURO MELHOR

Lei nº 969/2015

Altera Lei Municipal nº 598/2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Municipais de Abreu e Lima e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Abreu e Lima**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Altera o caput do art. 39 da Lei Municipal nº 598/2007, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 39 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo,

Art. 2º - Altera o caput do Art. 70 da Lei Municipal nº 598/2007, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 70 – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á através de lei específica, sempre na data-base, que passa a ser o dia 1º de maio e sem distinção de índices.

Art. 3º - Altera o Art. 80 e cria Parágrafo Único da Lei Municipal nº 598/2007, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 80 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - Gratificação de Função de Confiança;

II - Gratificação Natalina;

III – Adicional por Atividades Insalubres, Perigosas ou Penosas;

IV – Adicional de Serviço Extraordinário;



PREFEITURA DE
ABREU E LIMA

UNIDOS POR UM FUTURO MELHOR

- V – Adicional Noturno;
- VI – Adicional de Férias;
- VII – Gratificação de Comissão ou Grupo de Trabalho;
- VIII – Adicional de Serviço de Plantão;
- IX – Gratificação de Produtividade;
- X – Gratificação Extraordinária (02 turnos);
- XI – Gratificação por Estímulo;
- XII - Representação de Cargo Comissionado;
- XIII – outras, relativas ao local ou à natureza do trabalho, na forma prevista em Lei ou regulamento.

§1º. As Gratificações por estímulo e extraordinária (dois turnos), não contempladas por Lei específica, serão regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo até o limite de 100% (cem por cento).

§ 2º As Gratificações de Produtividade não contempladas por Lei específica, serão regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo até o limite de 120% (cento e vinte por cento).

Art. 4º - Altera o art. 81 da Lei Municipal nº 598/2007, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 81 – É vedado o pagamento das gratificações e adicionais citados no artigo anterior a servidores do Município cedidos a outros órgãos ou entidades, exceto nos casos com previsão de ressarcimento e os casos expressamente previstos em lei.

Art. 5º - Altera o Art. 84 da Lei Municipal nº 598/2007, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 84 - A Gratificação Natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano ou, poderá ser paga em 02 (duas) parcelas, sendo o adiantamento da 1ª parcela pago entre os meses de julho até o último dia do mês de novembro (30 de novembro) e, a 2ª parcela deve ser quitada até o dia 20 de dezembro.



PREFEITURA DE
ABREU E LIMA

UNIDOS POR UM FUTURO MELHOR

Art. 6º - Altera o Art. 87 da Lei Municipal nº 598/2007, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 87 - Os servidores que trabalhem em condições que coloquem a vida ou a saúde em risco fazem jus ao Adicional por Atividades Insalubres ou Perigosas, equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional.

Art. 7º - Altera o Art. 101 e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Municipal nº 598/2007, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 101 - Fica extinto o Adicional por tempo de serviço, sendo garantido aos servidores que atualmente fazem jus o seu recebimento, a incorporação do total deste ao seu vencimento base, da seguinte forma:

§ 1º - Todos os servidores serão enquadrados conforme a sua respectiva Matriz Segregada, que compreende o valor referente ao enquadramento na sua Matriz Fixa, somado ao percentual do adicional que fizer jus na data da incorporação.

§ 2º - Haverá uma Matriz Segregada para cada intervalo de tempo dos servidores de forma a garantir que todos sejam enquadrados e assegurados seus respectivos adicionais.

§ 3º - Os ocupantes do GRUPO OCUPACIONAL ESPECIAL ACS, serão enquadrados nas maturações correspondentes ao tempo de admissão no serviço público, considerando os anos de 1994 a 2006, sendo concedidos os quinquênios/anuênios e incorporados, ficando todos nas suas respectivas MATRIZES SEGREGADAS.

§ 4º - Para fins da incorporação que trata o caput deste artigo, fica assegurado exclusivamente aos servidores nomeados em virtude do concurso público de 2008, em efetivo exercício de suas funções e já aprovados no estágio probatório, o percentual equivalente à fração do primeiro quinquênio.

Art. 8º - Altera o Art. 118 e parágrafo único da Lei Municipal nº 598/2007, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 118 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para trato de interesses particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, renovável por igual período, sem remuneração e sem



PREFEITURA DE
ABREU E LIMA

UNIDOS POR UM FUTURO MELHOR

contagem de tempo de serviço, não podendo esta licença ser renovada sem o decurso de interstício mínimo de 4 (quatro) anos.

Parágrafo Único - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou pelo interesse da municipalidade.

Art. 9º - Altera o art. 123 e acrescenta o Parágrafo Único da Lei Municipal nº 598/2007 e cria o Parágrafo Único, passando a vigorar da seguinte forma:

Art. 123. Poderá ser concedida a Licença Premio com pagamento em pecúnia a critério da administração ou a pedido do servidor, limitada a duas licenças, sendo uma por vez.

Parágrafo Único – Nos casos de falecimento do servidor, a licença premio deverá ser paga em pecúnia. Nestes casos, será assegurada ao cônjuge ou companheiro(a) e aos seus dependentes, que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento funcional, a percepção da importância correspondente ao tempo de duração da licença-prêmio não gozada pelo servidor público, limitada a uma licença.

Art. 10 – Ficam revogados as disposições previstas no § 3º da Lei 291/93, Art. 4º da Lei 316/94, o § 6º da Lei 434/01 e os artigos 220 e 221 da Lei 598/2007.

Art. 11 – Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 01 de Janeiro de 2015, convalidando todos os atos praticados desde a referida data.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

Abreu e Lima (PE), 11 de Março de 2015.

MARCOS JOSÉ DA SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA